

A Revolução na Busca de Ativos: Uma Análise Estratégica do SISBAJUD, SNIPER e Outras Ferramentas Eletrônicas para a Maximização da Efetividade da Execução Civil

André Carvalho Rondon Badini¹

Resumo

O presente artigo analisa o paradoxo da ineficácia da tutela executiva no Brasil, um dos maiores gargalos do Poder Judiciário, conforme evidenciado pelos dados do Relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diante desse cenário, o estudo investiga o arsenal de ferramentas eletrônicas de busca e constrição de ativos desenvolvidas pelo CNJ, com especial enfoque no Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), no RENAJUD e no INFOJUD. A hipótese central é que a superação da crise de resultados na execução civil demanda mais do que o uso isolado e burocrático desses sistemas; exige a adoção de uma metodologia estratégica e integrada, denominada "cerco patrimonial". Propõe-se um fluxo de trabalho que se inicia com a inteligência e o mapeamento de redes relacionais e patrimoniais via SNIPER, cujos resultados direcionam o uso cirúrgico das demais ferramentas para o bloqueio de ativos. A análise abrange os fundamentos constitucionais e legais da responsabilidade patrimonial, a jurisprudência paradigmática do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema — incluindo a penhora de criptoativos e os limites das buscas —, os debates doutrinários acerca das medidas executivas atípicas (art. 139, IV, do CPC) e uma análise crítica de modelos de direito comparado (Estados Unidos e Alemanha). Ao final, são propostas teses e critérios para uma execução eletrônica que seja, simultaneamente, mais efetiva e respeitadora das garantias fundamentais do devedor.

Palavras-chave: Execução Civil; Efetividade Processual; Recuperação de Crédito; Pesquisa Patrimonial; SISBAJUD; SNIPER; Tecnologia e Processo; Medidas Executivas Atípicas.

¹ Advogado associado do escritório Carapeba Elias Advogados Associados e Servidor Público com sólida formação jurídica e experiência multidisciplinar. Bacharel em Direito pela Universidade de Cuiabá (UNIC), com especialização em Direito Processual Civil pela PUC-SP, entre outras especializações e extensões, e pós-graduando em Direito Empresarial pela PUC-RS. Atuou como Superintendente de Defesa do Consumidor do PROCON-MT (2017/2018). Possui atuação destacada nas áreas de Direito Processual Civil, Regulatório, Administrativo, Empresarial e Consumidor, com ênfase em processos complexos e domínio de ferramentas de Jurimetria e análise de dados jurídicos aplicadas à estratégia processual. E-mail: andrebadi@carapebaelias.com.br

Palavras-chave: Execução Civil; Efetividade Processual; Recuperação de Crédito; Pesquisa Patrimonial; SISBAJUD; SNIPER; Tecnologia e Processo; Medidas Executivas Atípicas.

1. Introdução: O Paradoxo da Efetividade na Execução Civil Brasileira

1.1. O Problema Central: A Crise de Resultados da Tutela Executiva

A tutela jurisdicional, em sua completude, não se exaure no ato de declarar o direito. A sentença de mérito, embora represente o ápice da atividade cognitiva, constitui promessa de justiça que apenas se materializa na fase executiva. É nesse momento que o Estado-juiz exerce seu poder de império para adequar o mundo dos fatos ao comando do direito, garantindo ao credor a satisfação do bem da vida que lhe foi judicialmente reconhecido. Contudo, a realidade do processo civil brasileiro revela um profundo e persistente hiato entre a promessa e a sua efetivação. A execução civil, notadamente a de pagar quantia certa, transformou-se em um labirinto processual onde direitos reconhecidos frequentemente se perdem, convertendo sentenças e títulos executivos em meras declarações de ineficácia.

Este estudo parte da premissa de que a fase executiva não é um mero apêndice procedural, mas o teste final da legitimidade e da própria razão de ser do Poder Judiciário. Uma ordem judicial que não pode ser cumprida corrói a confiança no sistema de justiça e incentiva o inadimplemento, gerando um ciclo vicioso de descrédito e ineficiência. O problema, portanto, transcende a esfera do interesse privado do credor, assumindo contornos de uma questão de política judiciária e de afirmação da autoridade estatal.

1.2. Análise Quantitativa: Os Dados do Relatório "Justiça em Números" e o Gargalo da Execução

A percepção empírica da crise executiva é anualmente confirmada, com contundência estatística, pelo Relatório "Justiça em Números", publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A edição de 2024 (ano-base 2023) escancara a dimensão do problema. A taxa de congestionamento geral do Judiciário, que mede o percentual de processos que permaneceram sem baixa ao final do ano, foi de 70,5% (BRASIL, 2024). Contudo, este número é drasticamente influenciado pela performance da fase executiva.

As execuções fiscais, por si sós, apresentam uma taxa de congestionamento de

87,8%. O impacto é tão significativo que, se tais processos fossem excluídos da análise, a taxa de congestionamento global do Judiciário cairia para 64,7% (BRASIL, 2024). Ademais, o tempo médio de tramitação de um processo de execução baixado é de 7 anos e 9 meses, quase o triplo do tempo médio global de um processo baixado (BRASIL, 2024). Se excluídas as execuções fiscais, o tempo médio de tramitação de um processo pendente no Brasil cai de 4 anos e 3 meses para 3 anos e 1 mês, um patamar mais próximo de padrões internacionais (BRASIL, 2024).

Esses dados não são meros números; são o diagnóstico de uma patologia sistêmica. A execução é um dos principais gargalos da justiça brasileira, consumindo imensos recursos humanos e financeiros para entregar um resultado pífio. É nesse contexto de falência do modelo tradicional, baseado em diligências isoladas e frequentemente infrutíferas, que surge a atuação do CNJ não apenas como órgão de controle, mas como um protagonista na formulação de políticas judicárias e, especialmente, como um desenvolvedor de soluções tecnológicas destinadas a reverter esse quadro.

1.3. Objeto, Hipótese e Estrutura do Estudo

O objeto do presente estudo é o conjunto de ferramentas eletrônicas de pesquisa e restrição patrimonial desenvolvidas e disponibilizadas pelo CNJ aos órgãos judicários. A análise se concentrará nos sistemas de maior impacto — SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD — e, de forma destacada, no revolucionário Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), que representa uma mudança de paradigma na busca de bens.

A hipótese central que norteia esta investigação é que a mera existência e o uso burocrático e isolado dessas ferramentas são insuficientes para promover uma alteração substancial na taxa de sucesso das execuções. A verdadeira revolução na recuperação de ativos somente será alcançada por meio da adoção de uma metodologia estratégica, integrada e orientada por inteligência, que se propõe denominar "cerco patrimonial". Tal metodologia preconiza que o fluxo de trabalho deve ser invertido: em vez de buscas sequenciais e reativas, a execução deve iniciar-se com uma ampla fase de mapeamento de inteligência via SNIPER, cujos resultados informarão o uso cirúrgico e coordenado das demais ferramentas de constrição.

Para desenvolver essa hipótese, o artigo foi estruturado em nove seções. Após esta introdução, a Seção 2 revisita os fundamentos constitucionais e legais da responsabilidade patrimonial. A Seção 3 oferece uma caracterização técnica detalhada do arsenal tecnológico disponível. A Seção 4 apresenta a proposta da metodologia do "cerco patrimonial", ilustrada com um estudo de caso. A Seção 5 analisa a jurisprudência dos tribunais superiores que moldou a utilização desses sistemas. A Seção 6 explora os

debates doutrinários sobre os limites do poder judicial na execução. A Seção 7 contextualiza o modelo brasileiro por meio de uma análise de direito comparado. A Seção 8 discute as perspectivas futuras a partir de projetos de lei em tramitação. Por fim, a Seção 9 apresenta as conclusões e teses para uma execução civil eletrônica e efetiva.

2. Fundamentos Constitucionais e Legais da Responsabilidade Patrimonial na Ordem Jurídica Brasileira

2.1. O Princípio da Responsabilidade Patrimonial Universal (Art. 789, CPC)

A arquitetura da execução por quantia certa no direito brasileiro assenta-se sobre um pilar fundamental: o princípio da responsabilidade patrimonial. Consagrado no artigo 789 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o dispositivo estabelece que "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, excetuados aqueles que a lei declara impenhoráveis" (BRASIL, 2015).

Este princípio, também conhecido como da patrimonialidade da execução, significa que a agressão estatal para a satisfação do crédito se dirige exclusivamente ao patrimônio do devedor, e não à sua pessoa ou liberdade, ressalvada a excepcional hipótese da dívida alimentar. A universalidade dessa responsabilidade é a garantia primária do credor. Em tese, a totalidade da esfera econômica do executado — bens móveis, imóveis, semoventes, créditos, direitos, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos com expressão econômica — está sujeita à expropriação para a quitação da dívida. A partir da penhora, ato que individualiza e afeta um bem específico ao processo executivo, materializa-se essa sujeição (ASSIS, 2016).

2.2. A Ordem Preferencial de Penhora (Art. 835, CPC) e a Primazia dos Ativos Financeiros

Embora a responsabilidade patrimonial seja universal, o legislador processual, orientado por um critério de máxima eficiência, estabeleceu uma ordem de preferência para a penhora, elencada no artigo 835 do CPC. No topo dessa hierarquia, de forma inequívoca, encontra-se o *"dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira"* (BRASIL, 2015).

Essa primazia não é casual. Ela reflete uma lógica econômica fundamental para a efetividade da execução. O dinheiro e os ativos financeiros são os bens de maior liquidez, o que significa que sua conversão em valor para a satisfação do crédito é

imediata, dispensando os procedimentos complexos, onerosos e muitas vezes demorados de avaliação e alienação judicial de bens imóveis ou móveis. A penhora de dinheiro atende, assim, ao princípio da celeridade e da economia processual, beneficiando o credor com a rapidez na satisfação e, indiretamente, o devedor, que evita os custos e a depreciação de valor inerentes à expropriação de outros tipos de bens. A criação e o aprimoramento contínuo de sistemas como o SISBAJUD são a consequência tecnológica direta dessa preferência legal, buscando dar máxima concretude à penhora do ativo mais desejável no processo executivo.

2.3. A Tensão entre a Efetividade da Execução e as Garantias Fundamentais do Executado

A busca pela efetividade da execução não se opera em um vácuo normativo. Ela é tensionada e limitada por um conjunto de garantias constitucionais que protegem o executado. O processo executivo, embora não tenha a mesma amplitude cognitiva do processo de conhecimento, também está submetido ao devido processo legal, o que inclui a garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Como bem aponta a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco (2002), a presença do contraditório na execução é indispensável para estabelecer o equilíbrio entre a exigência de satisfação do credor e o necessário respeito ao devedor e seu patrimônio. Essa garantia se manifesta no direito do executado de se opor à execução, de alegar impenhorabilidades, de questionar a avaliação dos bens e de participar de todos os atos expropriatórios.

Além do contraditório, a execução é balizada pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), que fundamenta as regras de impenhorabilidade de bens essenciais à subsistência do devedor e de sua família. A atuação do Estado-juiz na expropriação de bens deve, portanto, ser enérgica na busca pela satisfação do crédito, mas sempre pautada pela proporcionalidade e pela preservação de um mínimo existencial ao executado. É nessa delicada ponderação entre efetividade e garantias que se inserem os debates mais complexos sobre os limites da pesquisa patrimonial e a aplicação de medidas executivas atípicas, temas que serão aprofundados adiante.

3. O Arsenal Tecnológico à Disposição do Credor: Caracterização e Escopo das Ferramentas Eletrônicas

A resposta do CNJ à crise de efetividade da execução materializou-se na criação

de um sofisticado ecossistema de ferramentas eletrônicas. Esses sistemas, frutos de convênios com diversas instituições públicas e privadas, visam automatizar, agilizar e ampliar o alcance da pesquisa patrimonial, superando as limitações do antigo modelo baseado em ofícios de papel.

3.1. Ferramentas de Primeira Geração: Acesso a Ativos Tradicionais

3.1.1. SISBAJUD

O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) sucedeu o antigo BacenJud, representando um avanço significativo na comunicação eletrônica entre o Judiciário e o sistema financeiro (BRASIL, 2020). Regulamentado pelo Acordo de Cooperação Técnica n. 41/2019, firmado entre CNJ, Banco Central e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sistema permite não apenas o bloqueio de valores em contas correntes, de investimento e poupança, mas também a constrição de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações (BRASIL, 2020).

Seu escopo foi ampliado para permitir a requisição de uma vasta gama de informações detalhadas, como extratos, cópias de contratos de abertura de conta, faturas de cartão de crédito e contratos de câmbio, tornando-se uma poderosa ferramenta investigativa (BRASIL, 2020). A principal inovação funcional do SISBAJUD é a funcionalidade de reiteração automática de ordens de bloqueio, popularmente conhecida como "teimosinha". Essa ferramenta permite que uma única ordem judicial seja repetida automaticamente por um período determinado, capturando valores que venham a ingressar nas contas do devedor após a primeira tentativa de bloqueio, o que aumenta drasticamente a chance de sucesso contra devedores que movimentam recursos de forma intermitente.

3.1.2. RENAJUD

O sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (RENAJUD) é uma ferramenta online que interliga o Poder Judiciário ao Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), gerido pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Fruto de um Acordo de Cooperação Técnica entre o CNJ, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça, o RENAJUD permite que magistrados e servidores autorizados insiram, em tempo real, ordens judiciais de restrição sobre veículos (BRASIL,

2011).

As restrições podem variar em grau de severidade, incluindo: a) Transferência, que impede a mudança de propriedade do veículo; b) Licenciamento, que obsta também a renovação do licenciamento anual; e c) Circulação (restrição total), que além das vedações anteriores, autoriza o recolhimento do veículo a depósito caso seja localizado em fiscalização (BRASIL, 2011). O sistema também permite o registro formal da penhora sobre o veículo, conferindo publicidade ao ato e prevenindo fraudes.

3.1.3. INFOJUD

O Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD) opera como um canal de comunicação eletrônica segura entre o Judiciário e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instituído por convênio, o sistema substituiu o moroso procedimento de envio de ofícios físicos para a obtenção de informações fiscais sigilosas.

Por meio do INFOJUD, magistrados e servidores autorizados, utilizando certificação digital, podem acessar diretamente dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, bem como cópias de declarações de imposto de renda (DIRPF e DIPJ), Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), entre outras. A ferramenta é de valor inestimável para a investigação patrimonial aprofundada, permitindo identificar bens não declarados em outros sistemas, verificar a existência de patrimônio incompatível com a renda declarada e obter indícios robustos para fundamentar pedidos de desconsideração da personalidade jurídica ou alegações de fraude à execução.

3.2. A Nova Fronteira da Investigação Patrimonial: O Sistema SNIPER

3.2.1. Natureza Jurídica e Finalidade: De Ferramenta de Busca a Plataforma de Inteligência

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) representa uma mudança qualitativa e paradigmática na busca de bens. Lançado no âmbito do Programa Justiça 4.0, o SNIPER transcende a lógica das ferramentas anteriores. Enquanto SISBAJUD ou RENAJUD respondem a perguntas específicas e lineares ("Existe dinheiro nesta conta?" ou "Este veículo pertence ao devedor?"), o SNIPER foi concebido para responder a uma pergunta ampla e complexa: "Qual é o universo patrimonial, societário e relacional do devedor?".

Ele não é apenas um sistema de busca, mas uma plataforma de inteligência que

centraliza e cruza dados de múltiplas fontes (Receita Federal, Tribunal Superior Eleitoral, dados abertos, etc.), agilizando em segundos uma investigação que antes poderia levar meses. Sua finalidade é prover ao julgador uma visão holística e integrada do patrimônio do executado, revelando conexões e ativos que permaneceriam ocultos em análises documentais tradicionais.

3.2.2. A Visualização de Vínculos Societários e Patrimoniais Ocultos

A principal inovação do SNIPER reside em sua capacidade de apresentar os resultados da pesquisa de forma gráfica e intuitiva. O sistema gera "grafos" — diagramas visuais que mapeiam as relações entre pessoas físicas e jurídicas. Essa representação visual permite identificar instantaneamente estruturas societárias complexas, participações cruzadas, a presença de "laranjas" ou testas de ferro, e a transferência de bens para empresas ou pessoas interpostas.

Essa funcionalidade é particularmente poderosa no combate a devedores profissionais e a fraudes sofisticadas, onde o patrimônio é deliberadamente diluído em uma teia de relações para dificultar sua localização. Ao tornar visível o que estava oculto, o SNIPER fornece os indícios probatórios necessários para medidas mais drásticas, como a desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento de grupos econômicos.

3.2.3. A Integração com as Demais Ferramentas no Ecossistema "Justiça 4.0"

O SNIPER foi projetado desde sua concepção para ser o hub integrador do ecossistema de ferramentas de execução. O CNJ prevê a integração progressiva de todas as principais bases de dados e sistemas, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, em sua plataforma.

Essa arquitetura revela uma visão estratégica clara: o SNIPER funciona como o "cérebro" da operação de recuperação de ativos. Ele coleta e processa informações de diversas fontes para gerar um mapa de inteligência unificado. Esse mapa, por sua vez, orienta o uso direcionado e eficaz das outras ferramentas, que atuam como os "braços" da execução, realizando as constrições. Em vez de uma série de tentativas e erros, o credor passa a dispor de um processo lógico: inteligência primeiro, ação depois.⁴ A Construção de uma Estratégia Integrada para a Recuperação de Crédito Corporativo

A mera disponibilidade de ferramentas tecnológicas avançadas não garante, por

si só, o sucesso na recuperação de créditos, especialmente no complexo ambiente corporativo. A efetividade depende da adoção de uma metodologia que integre essas ferramentas em um fluxo de trabalho lógico e orientado por inteligência. A seguir, propõe-se um modelo estratégico denominado "cerco patrimonial".

4.1. A Metodologia do "Cerco Patrimonial": Um Fluxo de Trabalho Estratégico

Este método inverte a lógica tradicional da execução, que se baseia em tentativas sequenciais e muitas vezes infrutíferas. Em vez disso, propõe um processo cílico e adaptativo, fundamentado na premissa de que a inteligência deve preceder a ação. O fluxo de trabalho é dividido em fases distintas, mas interconectadas.

Fase 1: Mapeamento e Inteligência com o SNIPER: O ponto de partida de qualquer execução moderna contra um devedor corporativo não deve ser um pedido genérico de penhora online, mas sim uma abrangente consulta ao SNIPER. O objetivo nesta fase inicial é construir um mapa completo do ecossistema econômico do devedor. A análise dos grafos gerados pelo sistema permite identificar todas as empresas vinculadas, sócios ocultos, administradores de fato, veículos societários utilizados para blindagem patrimonial e eventuais transferências suspeitas de ativos. Esta fase não busca a constrição, mas a produção de um dossier de inteligência que servirá de base para toda a estratégia subsequente.

Fase 2: Ações de Bloqueio Direcionado (SISBAJUD e RENAJUD): De posse do mapa de inteligência gerado pelo SNIPER, o credor, por meio de seu advogado, pode formular ao juízo pedidos de constrição altamente específicos e fundamentados. Em vez de um requerimento genérico de SISBAJUD contra o CNPJ da empresa executada (que pode estar com as contas zeradas), o pedido pode ser direcionado, com base nas evidências do SNIPER, para as contas de empresas coligadas, dos sócios ou de terceiros identificados como beneficiários de desvio patrimonial, desde que amparado por um incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Da mesma forma, as consultas ao RENAJUD podem visar veículos registrados em nome de outras empresas do grupo econômico ou de familiares dos sócios, conforme revelado pela investigação inicial.

Fase 3: Aprofundamento da Investigação (INFOJUD) e Reiteração de Buscas ("Teimosinha"): Caso as ações de bloqueio iniciais se mostrem insuficientes, a estratégia avança para uma fase de aprofundamento. As informações obtidas via SNIPER são cruzadas com os dados fiscais requisitados pelo INFOJUD. Inconsistências entre o patrimônio real mapeado e as declarações fiscais podem fortalecer a tese de fraude ou confusão patrimonial. Simultaneamente, a funcionalidade "teimosinha" do SISBAJUD é ativada sobre as contas-alvo identificadas, estabelecendo um monitoramento persistente

e automatizado para capturar quaisquer recursos que transitem por elas. O ciclo pode se reiniciar, com novas informações alimentando uma nova análise no SNIPER para identificar outros alvos.

4.2. Estudo de Caso Hipotético: Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Rastreamento de Ativos via SNIPER

Para ilustrar a aplicação prática da metodologia, considere-se o seguinte cenário: a empresa "Alfa Ltda." é executada por uma dívida de R\$ 2 milhões, mas não possui bens registráveis em seu nome, e as tentativas iniciais de SISBAJUD contra seu CNPJ restam infrutíferas.

Aplicação do SNIPER (Fase 1): O credor requer ao juízo uma consulta ao SNIPER. A ferramenta gera um grafo que revela que o sócio administrador de "Alfa Ltda.", Sr. João, é também o controlador de fato de outra empresa, "Beta Comércio Ltda.", registrada em nome de sua esposa. O grafo mostra ainda que, seis meses antes do vencimento da dívida, "Alfa Ltda." vendeu toda a sua frota de caminhões para "Beta Comércio Ltda." por um valor significativamente abaixo do mercado. Além disso, um imóvel que pertencia a "Alfa Ltda." foi transferido para o patrimônio pessoal do Sr. João.

Fundamentação Jurídica (Fase 2): Com base nesse relatório de inteligência visual e documental, o credor petiona ao juízo a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, CPC), com fundamento no abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial (art. 50, Código Civil). Requer a inclusão de "Beta Comércio Ltda." e do Sr. João no polo passivo da execução.

Constrição Direcionada (Fase 2 e 3): Deferido o pedido, o juiz determina novas medidas constitutivas, agora direcionadas pelos achados do SNIPER: a) SISBAJUD: Ordem de bloqueio contra as contas de "Beta Comércio Ltda." e do Sr. João; b) RENAJUD: Inserção de restrição de transferência sobre todos os caminhões registrados em nome de "Beta Comércio Ltda.); c) INFOJUD: Requisição das declarações de imposto de renda de ambas as empresas e do sócio para confirmar a operação de transferência de bens e a confusão patrimonial.

Este caso hipotético demonstra como a metodologia do "cerco patrimonial" transforma a execução. O SNIPER não apenas localiza ativos, mas fornece a prova indiciária da manobra fraudulenta, que, por sua vez, fundamenta a medida jurídica (desconsideração) que legitima a constrição sobre o patrimônio desviado. A execução deixa de ser uma busca às cegas para se tornar uma operação estratégica de inteligência e ação coordenada.

5. A Posição dos Tribunais Superiores: Análise da Jurisprudência Paradigmática

do STF e do STJ

A consolidação do uso das ferramentas eletrônicas na execução civil foi impulsionada e validada pela jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem atuado para remover obstáculos procedimentais, expandir o alcance da penhora e, ao mesmo tempo, estabelecer limites para proteger direitos fundamentais.

5.1. A Superação da Exigência de Esgotamento das Vias Extrajudiciais

Um dos mais importantes marcos jurisprudenciais foi o julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 219). Nele, o STJ firmou a tese de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, "o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (BRASIL, 2010).

Essa decisão foi fundamental para a efetividade do então BacenJud (e, por consequência, do SISBAJUD). O STJ reconheceu que a penhora de dinheiro não é uma medida de caráter subsidiário ou excepcional, mas sim a modalidade preferencial de constrição, alinhada à ordem do artigo 835 do CPC e aos princípios da celeridade e da máxima eficiência da execução. Ao desonerar o credor do fardo de provar que realizou diligências prévias e muitas vezes inúteis (como a expedição de ofícios a cartórios e outros órgãos), o tribunal solidificou a penhora eletrônica como o meio primário e prioritário para a satisfação do crédito.

5.2. A Razoabilidade na Reiteração de Ordens: A Tese da "Teimosinha"

A jurisprudência também se debruçou sobre a possibilidade de repetir a ordem de penhora eletrônica quando a primeira tentativa resulta negativa. O STJ pacificou o entendimento de que não há óbice à reiteração do pedido, desde que observado o critério da razoabilidade no caso concreto. Fatores como o decurso de um lapso temporal razoável desde a última consulta ou a apresentação de indícios de alteração na situação econômica do devedor justificam uma nova tentativa.

Esse entendimento jurisprudencial forneceu a base para a implementação da funcionalidade "teimosinha" no SISBAJUD. Os tribunais, como o TJDFT, têm admitido o

uso da ferramenta, reconhecendo-a como um importante instrumento de cooperação para a efetividade da justiça, que otimiza o tempo e simplifica procedimentos. A "teimosinha" nada mais é do que a aplicação tecnológica do princípio da razoabilidade na reiteração, automatizando um procedimento que antes demandava sucessivas petições e decisões judiciais.

5.3. A Expansão do Objeto da Penhora: A Contrição de Criptoativos e Outros Ativos Digitais (Análise do REsp 2.127.038/SP)

Demonstrando notável capacidade de adaptação às novas realidades econômicas, o STJ, no julgamento do REsp 2.127.038/SP, enfrentou a questão da penhorabilidade de criptoativos. A Terceira Turma decidiu que é lícita a expedição de ofícios a corretoras de criptomoedas (exchanges) para localizar e penhorar ativos digitais em nome do devedor (BRASIL, 2024).

Os fundamentos da decisão são múltiplos e revelam uma interpretação teleológica da lei processual. O relator, Ministro Humberto Martins, destacou que, embora não sejam moeda de curso legal, os criptoativos possuem inegável valor econômico, integram o patrimônio do devedor e, portanto, estão sujeitos à regra geral de responsabilidade patrimonial do artigo 789 do CPC (BRASIL, 2024). A decisão também ponderou que a execução deve atender ao interesse do credor e que, frustradas as buscas por meios tradicionais (como o SISBAJUD), medidas investigativas alternativas são cabíveis (BRASIL, 2024). O voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ainda mencionou o desenvolvimento de futuras ferramentas pelo CNJ (como o CriptoJud) e a tramitação de projetos de lei para regulamentar o setor, sinalizando a inevitabilidade da inclusão desses ativos na esfera da execução (BRASIL, 2024).

Essa decisão é paradigmática, pois estende o alcance da penhora para além dos bens tradicionais, abrangendo novas formas de riqueza digital, como NFTs e outros tokens, e reafirma o compromisso do Judiciário com o princípio da efetividade da execução.

5.4. A Distinção entre Ferramentas de Execução Civil (CCS) e de Investigação Penal (Simba/Coaf)

Ao mesmo tempo em que amplia os meios de busca, o STJ tem o cuidado de estabelecer fronteiras para proteger direitos fundamentais. Em decisão relevante, a Terceira Turma entendeu não ser possível a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba) e do cadastro do Conselho de Controle de Atividades

Financeiras (Coaf) para fins de execução civil (BRASIL, 2023).

A relatora, Ministra Nancy Andrighi, fundamentou que tais sistemas têm como finalidade precípua o combate à criminalidade e que seu uso em processos cíveis representaria um desvio de finalidade e uma violação desproporcional do sigilo bancário para atender a um interesse meramente privado do credor (BRASIL, 2023). Por outro lado, o mesmo julgado autorizou a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen), por entender que este sistema contém apenas informações cadastrais sobre a existência de relacionamentos bancários, sem detalhar valores ou movimentações, não configurando, assim, uma quebra de sigilo nos mesmos termos do Simba ou Coaf (BRASIL, 2023). Essa jurisprudência é de grande relevância, pois traça uma linha clara de proporcionalidade, equilibrando o poder investigativo do Estado na execução com a proteção ao sigilo de dados do executado.

6. Debates Doutrinários Contemporâneos: O Alcance do Art. 139, IV, do CPC

A busca pela efetividade da execução encontrou no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 um de seus campos mais férteis e controversos. O dispositivo confere ao juiz o poder de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial". A interpretação da amplitude dessa cláusula geral executiva dividiu a doutrina, gerando um intenso debate sobre os limites do ativismo judicial na fase de execução.

6.1. A Corrente da Máxima Efetividade: A Atipicidade como Instrumento para a Satisfação do Crédito (Fredie Didier Jr., Daniel A. A. Neves)

Uma expressiva corrente doutrinária, liderada por processualistas como Fredie Didier Jr. e Daniel Amorim Assumpção Neves, defende uma interpretação expansiva do artigo 139, IV. Para esses autores, o dispositivo representa uma cláusula geral de poder executivo, que autoriza o magistrado a criar medidas atípicas, não previstas expressamente em lei, para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, inclusive a de pagar quantia certa (DIDIER JR. et al., 2021).

Sob essa ótica, medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões de crédito do devedor seriam legítimas, desde que aplicadas de forma subsidiária (após o esgotamento dos meios típicos) e com observância da proporcionalidade (NEVES, 2018). O fundamento principal dessa corrente é o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Argumenta-se

que, diante de um devedor que ostenta um padrão de vida incompatível com a ausência de bens penhoráveis e que se utiliza de subterfúgios para frustrar a execução, tais medidas coercitivas são o único meio de vencer a recalcitrância e assegurar que a decisão judicial não se torne inócuas.

6.2. A Corrente da Cautela e da Tipicidade: Críticas ao Ativismo Judicial na Execução (Araken de Assis)

Em posição diametralmente oposta, doutrinadores de peso, como Araken de Assis (2016), manifestam forte ceticismo e crítica a essa interpretação extensiva. Para essa corrente, a aplicação de medidas coercitivas pessoais na execução por quantia certa viola princípios estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro.

O principal argumento é a violação do princípio da patrimonialidade (ou da responsabilidade patrimonial), segundo o qual a execução deve recair sobre os bens do devedor, e não sobre sua pessoa ou seus direitos fundamentais. Medidas como a suspensão da CNH ou a apreensão do passaporte são vistas como sanções de natureza punitiva, e não como meios instrumentais para a satisfação do crédito. Araken de Assis chega a classificá-las como "simples vingança, simples punição", desprovidas de correlação lógica com o objetivo de localizar patrimônio. Essa visão sustenta que a execução infrutífera é um risco inerente à atividade creditícia e que a frustração do credor não pode justificar o sacrifício de direitos fundamentais do devedor, como a liberdade de locomoção, em violação à dignidade da pessoa humana.

6.3. A Busca por um Ponto de Equilíbrio: Critérios para a Aplicação de Medidas Coercitivas Atípicas

A jurisprudência, notadamente do STJ, tem buscado construir uma posição intermediária, admitindo a aplicação de medidas atípicas do artigo 139, IV, mas com extrema cautela e mediante o preenchimento de requisitos rigorosos. A síntese dos debates doutrinários e das decisões judiciais aponta para a necessidade de observância de critérios cumulativos para a aplicação de tais medidas, a saber:

Esgotamento dos Meios Típicos: A medida atípica deve ter caráter subsidiário, sendo cabível apenas após a comprovação de que todas as diligências para a localização de bens penhoráveis, incluindo o uso exaustivo das ferramentas eletrônicas (SISBAJUD, RENAJUD, SNIPER, etc.), foram realizadas e se mostraram ineficazes.

Indícios de Ocultação Patrimonial: Não basta o mero inadimplemento. É preciso que existam nos autos elementos que indiquem que o devedor possui patrimônio, mas o

oculta deliberadamente para frustrar a execução.

Contraditório Prévio: O devedor deve ser intimado a se manifestar sobre o pedido de aplicação da medida atípica, garantindo-se o direito de defesa.

Análise de Proporcionalidade e Razoabilidade: A medida deve ser adequada (apta a coagir o devedor), necessária (a menos gravosa entre as aptas a atingir o objetivo) e proporcional em sentido estrito (os benefícios para a efetividade da execução devem superar os prejuízos aos direitos fundamentais do devedor).

A adoção desses critérios busca harmonizar a necessidade de efetividade com o respeito às garantias constitucionais, evitando que a cláusula geral do artigo 139, IV, se converta em uma autorização para o arbítrio judicial.

7. Análise de Direito Comparado e Internacional

A contextualização do modelo brasileiro frente a outras ordens jurídicas oferece valiosas perspectivas críticas, revelando tanto as convergências quanto as particularidades da abordagem nacional à execução civil e à recuperação de ativos.

7.1. O Modelo Norte-Americano: O Protagonismo do Credor no Post-Judgment Discovery

O sistema processual dos Estados Unidos, inserido na tradição da common law, adota uma abordagem marcadamente distinta na fase pós-sentença. A Regra 69 das Federal Rules of Civil Procedure (FRCP) estabelece que o procedimento de execução deve seguir, em regra, a lei do estado onde o tribunal está localizado, mas autoriza o credor (judgment creditor) a utilizar todas as ferramentas de descoberta (discovery) previstas nas próprias regras federais para auxiliar na execução.

Isso significa que o credor, por meio de seu advogado, assume um papel ativo e investigativo, podendo lançar mão de um amplo leque de instrumentos para localizar os bens do devedor (judgment debtor). Entre as principais ferramentas estão as interrogatories (perguntas escritas que o devedor deve responder sob juramento), requests for production of documents (requisições para a produção de documentos como extratos bancários e declarações fiscais) e depositions (tomada de depoimentos orais do devedor ou de terceiros, como contadores e parceiros de negócios).

A principal lição do modelo norte-americano reside nesse protagonismo conferido às partes. A execução é um processo eminentemente creditor-driven, no qual o ônus da investigação recai sobre o credor, que dispõe de poderosas ferramentas legais para

tanto. Em contraste, o modelo brasileiro tem se tornado cada vez mais judge-centric, com o credor dependendo da iniciativa do juiz para acionar sistemas estatais centralizados. Essa diferença fundamental revela distintas concepções sobre o papel do Estado e das partes na materialização do direito.

7.2. O Modelo Alemão: A Digitalização da Zwangsvollstreckung e os Limites do Schuldnerschutz (Proteção ao Devedor)

O direito alemão, uma das principais fontes de inspiração do sistema processual brasileiro, também enfrenta o desafio de modernizar seus procedimentos executivos (Zwangsvollstreckung). Existem iniciativas para a digitalização do processo e a criação de uma base de dados nacional para a execução (Vollstreckungsdatenbank), visando substituir a tramitação baseada em documentos físicos e aumentar a eficiência.

Contudo, qualquer avanço tecnológico na Alemanha é rigorosamente balizado pelo princípio da proteção ao devedor (Schuldnerschutz). Este princípio, profundamente enraizado em garantias constitucionais da Lei Fundamental alemã (Grundgesetz), como a dignidade da pessoa humana (Art. 1 GG) e a inviolabilidade do domicílio (Art. 13 GG), impõe limites estritos à atividade executiva. A legislação processual alemã (ZPO) detalha minuciosamente os bens impenhoráveis (Pfändungsverbote, § 811 ZPO), protegendo não apenas itens de subsistência, mas também ferramentas de trabalho e outros bens necessários para uma vida digna.

O modelo alemão serve como um importante contraponto ao debate brasileiro, demonstrando que é possível buscar a eficiência tecnológica sem abdicar de um robusto sistema de proteção aos direitos fundamentais do executado. A experiência alemã reforça a necessidade de que a implementação de ferramentas como o SNIPER seja acompanhada de salvaguardas claras para evitar a devassa indiscriminada da vida privada e para garantir que a execução, por mais tecnológica que seja, não viole o núcleo essencial da dignidade humana.

7.3. A Recuperação de Ativos no Exterior: A Cooperação Jurídica Internacional e o Papel do DRCI

Em uma economia globalizada, não é raro que devedores, especialmente em grandes litígios corporativos, transfiram seus ativos para jurisdições estrangeiras na tentativa de frustrar a execução. Nesses casos, a efetividade da tutela jurisdicional depende dos mecanismos de cooperação jurídica internacional.

No Brasil, a autoridade central designada para a maioria dos tratados de

cooperação em matéria civil é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O DRCI atua como ponte entre as autoridades judiciais brasileiras e estrangeiras para o cumprimento de diligências como citação, obtenção de provas e, mormente, o reconhecimento e a execução de sentenças e medidas constitutivas no exterior.

A compreensão desses canais formais, que se baseiam em tratados bilaterais, convenções multilaterais (como as Convenções da Haia) e no mecanismo da carta rogatória, é essencial para o advogado que atua na recuperação de grandes créditos. A estratégia do "cerco patrimonial" não se limita às fronteiras nacionais; ela pode e deve ser estendida globalmente por meio dos instrumentos de cooperação internacional.

8. Perspectivas e o Futuro da Execução no Brasil: Análise das Propostas Legislativas

O diagnóstico da crise na execução civil tem mobilizado não apenas o Poder Judiciário, por meio de inovações tecnológicas, mas também o Poder Legislativo, que debate propostas de reforma estrutural com o potencial de alterar profundamente o panorama da recuperação de créditos no país.

8.1. A "Desjudicialização" da Execução Civil (PL 6.204/2019)

A mais impactante das propostas em tramitação é, sem dúvida, o Projeto de Lei 6.204/2019, que visa "desjudicializar" parte da execução de títulos executivos, transferindo a competência para a cobrança de dívidas aos tabeliões de protesto. O projeto cria a figura do "agente de execução", que atuaria no âmbito dos cartórios para realizar atos como citação, penhora e alienação de bens, aliviando a sobrecarga do Judiciário.

Os defensores da proposta argumentam que ela poderia trazer mais celeridade e eficiência à cobrança, aproveitando a capilaridade e a estrutura dos cartórios de protesto. A inspiração vem de modelos europeus que já adotam sistemas de execução extrajudicial. O impacto esperado seria a redução drástica do número de processos executivos que tramitam na Justiça, permitindo que os juízes se concentrem em casos de maior complexidade.

Críticos, no entanto, levantam preocupações significativas relacionadas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao risco de abusos em um procedimento conduzido

fora do controle direto do Poder Judiciário. O debate em torno do PL 6.204/2019 reflete a tensão central da matéria: a busca por eficiência versus a necessidade de garantir os direitos e as proteções processuais do executado.

8.2. Outras Inovações Legislativas em Debate

Além da desjudicialização, outras propostas legislativas buscam aprimorar o sistema de execução. O Projeto de Lei 2352/24, por exemplo, sugere permitir que o próprio credor utilize recursos tecnológicos, como a geolocalização, para localizar bens dados em garantia e não entregues pelo devedor, visando combater fraudes em contratos de financiamento e leasing.

Outra iniciativa, o Projeto de Lei 595/24, busca harmonizar o Código Civil com o Código de Processo Civil, deixando explícito que a responsabilidade do devedor se limita aos seus bens penhoráveis, reforçando as proteções legais já existentes contra a constrição de bens essenciais. Essas propostas, embora mais pontuais, indicam um esforço contínuo do legislador para modernizar e equilibrar o processo executivo, adaptando-o tanto às novas tecnologias quanto às exigências de proteção da dignidade humana.

9. Conclusão: Teses para uma Execução Civil Eletrônica e Efetiva

9.1. Síntese dos Argumentos e Resposta ao Problema da Pesquisa

Este estudo partiu da constatação da grave crise de efetividade que assola a execução civil no Brasil, um problema empiricamente demonstrado pelos dados do CNJ. A investigação do arsenal tecnológico desenvolvido para enfrentar esse desafio confirmou a hipótese central de que a superação desse cenário não reside no uso isolado das ferramentas, mas na adoção de uma metodologia estratégica e integrada.

O "cerco patrimonial", que prioriza a inteligência gerada pelo SNIPER para direcionar as ações de constrição do SISBAJUD, RENAJUD e outras ferramentas, representa uma mudança de paradigma capaz de aumentar drasticamente as taxas de sucesso na recuperação de crédito. A análise da jurisprudência e da doutrina revelou um sistema em constante evolução, que busca expandir os meios executivos (como na penhora de criptoativos) e, ao mesmo tempo, estabelecer limites para proteger as garantias fundamentais do devedor.

9.2. Proposição de Critérios para o Uso Combinado e Proporcional das Ferramentas

Com base na análise desenvolvida, propõem-se as seguintes teses para orientar a prática de uma execução civil eletrônica, efetiva e proporcional:

a) Toda execução, especialmente em face de devedores corporativos ou em casos com indícios de ocultação patrimonial, deve, como regra, iniciar-se com uma fase de mapeamento de inteligência por meio do SNIPER. O requerimento de medidas constitutivas diretas deve ser precedido e fundamentado por essa análise prévia, transformando a execução de um ato de tentativa e erro em uma operação estratégica.

b) O uso das ferramentas de constrição (SISBAJUD, RENAJUD, etc.) deve ser direcionado e personalizado conforme os resultados obtidos na fase de inteligência. Os pedidos formulados ao juízo devem ser específicos, indicando os alvos (pessoas físicas ou jurídicas) e os ativos identificados, e acompanhados dos elementos probatórios fornecidos pelo SNIPER para justificar a medida, especialmente em casos que demandem a desconsideração da personalidade jurídica.

c) A escolha da ferramenta e a profundidade da investigação devem ser proporcionais aos indícios de fraude e à complexidade do caso. Deve-se respeitar a graduação estabelecida pela jurisprudência do STJ, utilizando-se de sistemas de acesso a dados cadastrais (como o CCS) antes de se pleitear o acesso a informações mais sensíveis, e respeitando-se a vedação ao uso de ferramentas de investigação criminal (Simba/Coaf) para finalidades exclusivamente cíveis.

9.3. Implicações Práticas para a Advocacia, a Magistratura e o Ministério Público

A consolidação desse novo paradigma de execução eletrônica impõe uma reconfiguração das competências e da atuação dos profissionais do direito. Para a advocacia, a recuperação de crédito deixa de ser uma atividade meramente processual para se tornar uma especialidade que exige habilidades de investigação e análise de dados. O advogado de sucesso será aquele capaz de interpretar os grafos do SNIPER e traduzir essa inteligência em estratégias jurídicas eficazes.

Para a magistratura, o papel evolui de um mero deferidor de pedidos de penhora para o de um supervisor estratégico do processo executivo. O juiz deve fiscalizar o uso proporcional das ferramentas, avaliar a robustez das provas de fraude apresentadas e garantir que a busca pela efetividade não transgrida as garantias fundamentais.

Para o Ministério Público, quando atua como fiscal da ordem jurídica ou como

parte, a compreensão aprofundada dessas ferramentas é imperiosa para o combate a fraudes complexas e para a recuperação de ativos em ações civis públicas e de improbidade administrativa. Em última análise, a revolução tecnológica na busca de ativos exige de todos os juristas uma adaptação a uma nova realidade, na qual a tecnologia não é um fim em si mesma, mas um poderoso instrumento a serviço da promessa constitucional de uma tutela jurisdicional efetiva.

Conclusão

O processo de execução civil no Brasil, historicamente marcado por uma crônica ineficácia que cunhou o paradoxo do "ganha, mas não leva", encontra-se em meio a uma profunda e irreversível transformação. A indagação que norteou este estudo — sobre como a utilização combinada e estratégica de ferramentas eletrônicas pode revolucionar a busca de ativos, equilibrando o imperativo constitucional da efetividade com os direitos fundamentais do devedor — encontra respostas claras ao final desta análise. A revolução na busca de ativos não é uma promessa futura; é uma realidade em construção, cujos contornos e implicações já se fazem presentes.

As teses centrais que emergem da intersecção entre a evolução normativa, a consolidação jurisprudencial e o debate doutrinário são inequívocas. Primeiramente, superou-se o paradigma da execução puramente formalista e burocrática. A transição de sistemas como o BACENJUD para o multifacetado SISBAJUD e a criação de plataformas de inteligência como o SNIPER não representam meras atualizações tecnológicas, mas uma alteração fundamental na política judiciária, que agora assume um papel proativo na concretização do direito do credor, em consonância com os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Em segundo lugar, o Superior Tribunal de Justiça, atuando como uniformizador da interpretação da lei federal, tem sido um catalisador desta revolução. Ao consolidar entendimentos como a desnecessidade de exaurimento de vias extrajudiciais para a penhora online (BRASIL, 2010), ao validar a razoabilidade da reiteração automatizada de ordens de bloqueio ("teimosinha") e, de forma vanguardista, ao alargar o conceito de patrimônio penhorável para abranger ativos digitais como os criptoativos (BRASIL, 2024), a Corte Superior confere segurança jurídica e incentiva a utilização plena do arsenal tecnológico disponível, ao mesmo tempo que delimita seu uso para não invadir esferas de investigação criminal (BRASIL, 2023).

Terceiro, a máxima eficiência das ferramentas não reside em seu uso isolado ou sequencial, mas em sua aplicação estratégica e sinérgica. O SNIPER, com sua capacidade de desvelar complexas redes de vínculos societários, familiares e patrimoniais, funciona como o cérebro da operação, gerando a inteligência necessária para que as ordens emitidas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD sejam cirúrgicas e

eficazes. Este fluxo de informação contínuo permite "cercar" o devedor que se vale de blindagem patrimonial fraudulenta, transformando a execução em um processo dinâmico de investigação patrimonial guiada por dados.

Contudo, a expansão desses poderes não ocorre sem tensões. O debate doutrinário entre a corrente da máxima efetividade, liderada por juristas como Fredie Didier Jr., que enxergam no art. 139, IV, do CPC uma cláusula geral de poder para assegurar o cumprimento das decisões (DIDIER JR. et al., 2021), e a corrente garantista, representada por Araken de Assis (2016), que adverte contra o risco de medidas atípicas se converterem em "simples vingança", demonstra que o tema é um campo em disputa. A solução para essa antinomia não está nos extremos, mas na ponderação de valores realizada pelo magistrado no caso concreto.

Diante do exposto, é possível delinear critérios de aplicação para os operadores do Direito: As medidas mais invasivas, como o afastamento do sigilo bancário via SISBAJUD ou a decretação de medidas executivas atípicas, devem ser fundamentadas e, no caso das últimas, aplicadas apenas quando os meios típicos se mostrarem ineficazes; embora o efeito surpresa seja essencial para o sucesso de um bloqueio de ativos, o direito ao contraditório e à ampla defesa do executado deve ser plenamente garantido a posteriori, permitindo-lhe arguir a impenhorabilidade ou a ilegalidade da constrição; o requerimento para uso de ferramentas como o SNIPER deve ser acompanhado de uma justificativa plausível, demonstrando indícios de ocultação de bens que tornem a medida necessária, evitando-se a "pesca probatória" (fishing expedition) indiscriminada.

As implicações desta revolução são vastas. Para o credor corporativo, representam um aumento drástico na taxa de sucesso da recuperação de créditos e uma redução significativa no tempo e custo da execução. Para os advogados, exigem o desenvolvimento de novas competências, que transcendem o direito processual e adentram a análise de dados e a estratégia investigativa. Para o Poder Judiciário, impõem o dever de constante atualização tecnológica e de uma atuação criteriosa para não transpor a linha tênue que separa a efetividade da arbitrariedade. Administrativamente, desafiam o Conselho Nacional de Justiça a aprimorar a interoperabilidade dos sistemas e a garantir a segurança dos dados sensíveis.

Por fim, o horizonte da execução civil apresenta novos desafios e tendências, como a busca por ativos digitais cada vez mais voláteis (NFTs, tokens), a necessidade de aprimorar a cooperação jurídica internacional para alcançar patrimônio no exterior e as discussões legislativas sobre a desjudicialização de parte da execução. A revolução está em curso, e a capacidade de adaptação e o uso inteligente das tecnologias disponíveis definirão os contornos da justiça executiva no século XXI, com a esperança renovada de que, cada vez mais, o direito reconhecido em juízo seja, de fato, um direito efetivado.

Referências

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024*: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Utilização do Sistema RENAJUD*. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual-renajud.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD: Manual Operacional*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.112.943/MA. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgado em 15 de setembro de 2010. DJe de 1º de fevereiro de 2011. (Recurso Repetitivo - Tema 219).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.127.038/SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Terceira Turma. Julgado em 2 de abril de 2024. DJe de 4 de abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.078.942/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 19 de setembro de 2023. DJe de 25 de setembro de 2023.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. v. 5. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil: volume único*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.